

**Em Defesa do Regime:  
As Regras Aplicáveis às  
Sociedades Limitadas  
como um Convite à  
Inovação Institucional**

**Carlos Portugal Gouvêa**

*Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo  
(USP), Doutor em Direito pela Universidade de Harvard. Advogado.*

## 1. INTRODUÇÃO

O regime das sociedades limitadas, conforme previsto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil de 2002”) foi alvo de substanciais críticas antes e depois de sua entrada em vigor. O presente artigo parte da hipótese de que a maior parte de tais críticas é fruto de um saudosismo com relação ao regime anterior, definido pelo Decreto nº 3.078, de 10 de janeiro de 1919 (“Decreto 3.078/1919”). Tais críticas, em grande parte, não são baseadas em levantamentos empíricos que permitam afirmar com o devido rigor qual o regime mais desejável para as sociedades limitadas. Tal posicionamento de crítica *a priori*, em parte dominado por uma visão ideológica do direito societário, também impediu uma leitura mais detida do texto que atualmente determina o Regime das Sociedades Limitadas<sup>1</sup>. O maior exemplo é o argumento de que o atual regime enrijeceu excessivamente o funcionamento das sociedades limitadas. O que se buscará demonstrar é que o atual regime apenas criou certas regras básicas para o funcionamento das sociedades limitadas, as quais aqui serão chamadas de “cláusulas-padrão”, deixando espaço suficiente para que os agentes privados envolvidos desenvolvessem estruturas alternativas utilizando-se de sua criatividade. Neste sentido, o atual regime das sociedades anônimas é muito mais um convite à inovação institucional do que uma camisa de força para os empresários.

O presente trabalho será dividido em quatro partes. Na primeira parte será apresentado o argumento de que o presente Regime das Sociedades Limitadas representa um modelo inovador de governança corporativa, ao qual chamaremos de “cumpra ou inove” em oposição ao regime tradicional da literatura da matéria chamado de “cumpra ou explique” (*comply or explain*). O regime do “cumpra ou explique” está relacionado à prática adotada na Inglaterra de obrigar as companhias abertas a adotarem os parâmetros de governança corporativa ou explicarem ao mercado a razão de não seguirem as recomendações. Tal regime pode ser considerado efetivamente o mote do movimento de governança corporativa, que ganhou força internacionalmente a partir da década de 1980. Neste sentido, buscar-se-á explicar o caráter inovador do projeto originário

---

<sup>1</sup> O atual regime das sociedades limitadas é determinado pelos artigos constantes do Capítulo IV (Da Sociedade Limitada), do Subtítulo II (Da Sociedade Personificada) do Título II (Da Sociedade), do Livro II (Do Direito da Empresa) do Código Civil de 2002, compreendendo os artigos de número 1.052 a 1.087. Neste trabalho, faremos referência a tal texto legal como o Regime das Sociedades Limitadas.

do Código Civil de 2002, o Projeto de Lei nº 634, de 1975, o qual, de certa forma, já incorporava lógica similar mesmo sendo historicamente anterior às discussões relacionadas a governança corporativa. Serão discutidos também os objetivos declarados pelo Professor Sylvio Marcondes, responsável pela parte do projeto do Código Civil equivalente ao seu atual Livro II, então denominado “da atividade empresarial” e que foi chamado na versão final de “do direito da empresa”.

Na segunda parte do trabalho, serão levantadas algumas críticas reconhecidas ao presente Regime das Sociedade Limitadas, identificando-se os principais pontos atacados e apresentando-se alternativas que poderiam resolver os problemas apresentados apenas por meio de alterações específicas nos contratos sociais de sociedades limitadas, sem a necessidade de qualquer alteração legislativa.

Na quarta parte, faremos um breve relato do processo legislativo de formação do presente regime e das alterações na legislação atual após a sua promulgação. O objetivo é entender em que medida as substanciais críticas ao presente regime levaram a qualquer tipo de alteração efetiva na legislação e as efetivas oportunidades para aprimoramento do regime.

Na quarta parte do trabalho, será realizada uma análise mais sistemática das críticas apresentadas ao regime das limitadas, buscando-se argumentar por meio de exemplos práticos sobre a necessidade da superação de críticas formalistas, fundadas apenas em dicotomias desimportantes para a prática empresarial e para o desenvolvimento econômico do país. Muitas das críticas apresentadas ao atual regime são baseadas em debates etéreos sobre modelos de sociedades contratuais e institucionais e entre modelos de sociedades de pessoas ou de capital. Sugerir-se-á o abandono de tais categorias como modelos analíticos, para que sejam mantidas apenas como categorias de caráter didático, não sendo suficientes de forma alguma para informar alterações legislativas. Alterações legislativas devem ser feitas de forma a refletir a função econômica, e, por consequência, social dos institutos jurídicos. A identificação da função econômica das sociedades limitadas somente pode ser entendida por meio do estudo da realidade econômica brasileira. Não se pode querer criar as bases legais de uma sociedade moderna e tecnológica partindo-se de teorias estrangeiras medievais.

A presente discussão se demonstra relevante frente ao debate trazido à tona pelo Projeto de Lei nº 1.572 de 2011, o chamado Projeto do Novo

Código Comercial, apresentado pelo Deputado Federal Vicente Cândido<sup>2</sup>. Infelizmente, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>3</sup> cria um regime especial para a tramitação de Projetos de Código, conforme previsto em seu artigo 205. Não só, o referido regimento ainda equipara a tramitação de projetos de códigos à tramitação de emendas constitucionais<sup>4</sup>, inclusive no que tange à criação de comissões especiais para tal discussão de tais projetos. Somente a possibilidade da constituição de comissão em separado já representa enorme vantagem para o processamento legislativo de códigos, representando também imenso risco para a sociedade, particularmente no que tange a legislação empresarial, de alterações precipitadas e pouco fundadas em conhecimento efetivo das atividades econômicas que se pretende regular. Neste sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados encontra-se em profundo desacordo com a própria Constituição Federal, que, em seu artigo 64, parágrafo segundo, expressamente exclui do regime de urgência determinado pelo executivo qualquer proposta de código. Tal texto infere justamente que seria desejável que o processo legislativo relacionado com a preparação de um código, sobre qualquer matéria, fosse mais lento que outros processos legislativos, justamente pelo fato da promulgação de um código representar um processo necessariamente traumático para a sociedade.

Seria o caso presente. Mudar a legislação das sociedades limitadas sem tentar aprimorá-la antes é desperdiçar quase dez anos de trabalho do judiciário, dos órgãos do Sistema Nacional de Registro das Empresas Mercantis, dos empresários, advogados e outros agentes que criaram modelos institucionais relevantes para a prática dos mais diversos tipos de empresas. Somente agora a jurisprudência relacionada a questões de direito empresarial começa a chegar aos tribunais superiores. Não seria agora o momento de realizar qualquer reforma radical, antes de um completo entendimento sobre a correção ou não do interesse dos legisladores e demais autores envolvidos no código civil.

Este trabalho pretende justamente revelar a importância de continuar este trabalho de revelação das potencialidades do Código Civil de 2002 com relação particularmente às sociedades limitadas.

---

2 O Projeto de Lei Lei nº 1.572, de 2011, é integralmente baseado em texto anteriormente publicado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho. Ver COELHO, Fábio Ulhoa. *Futuro do direito comercial*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

3 Resolução nº 2, de 1989, da Câmara dos Deputados, conforme alterada.

4 Ver Artigo 34, I; Artigo 197,

Muitas vezes o debate sobre a criação de novas leis e novos códigos parece atender apenas à vaidade dos supostos pais de tais novos instrumentos legislativos, sejam eles professores, legisladores ou chefes do executivo, do que ao interesse de toda a sociedade. Após promulgada uma lei, os atores mais relevantes para que a lei cumpra seus objetivos são, em primeiro lugar, os juízes responsáveis para realizar a sua aplicação sistêmica, em segundo lugar a dos reguladores em regulamentar de forma prudencial os aspectos práticos da legislação, e, em último, mas não menos importante função, dos empresários, auxiliados por seus advogados, de adaptar a legislação e a regulamentação a suas necessidades, levando a legislação ao seu limite institucional. Deste processo surge a verdadeira capacidade de inovação na sociedade. Testaremos aqui alguns destes limites institucionais da legislação, questionando o entendimento tradicional sobre muitos dos institutos centrais do Regime das Sociedades Limitadas.

## 2. O REGIME DAS SOCIEDADES LIMITADAS COMO REGIME DE CUMPRIMENTO OU INOVAÇÃO

O movimento de governança corporativa teve sua fundação, em sua formulação contemporânea, com a preparação do Relatório Cadbury. O famoso Relatório Cadbury resumiu os trabalhos do *Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance*, criado pela Bolsa de Valores de Londres (*London Stock Exchange*) em 1991 para preparar sugestões de melhoria do sistema de governança corporativa das companhias de capital aberto considerando o escândalo relacionado à empresa Maxwell Communications Corp. ocorrido no ano anterior. Naquele ano, o fundador da empresa, Robert Maxwell, morreu de forma misteriosa em um cruzeiro nas Ilhas Canárias<sup>5</sup>. A consequente mudança de controle da empresa revelou que a sequência de aquisições na década anterior deixou a companhia profundamente endividada. Identificou-se também uma discrepância no valor de cerca de 440 milhões de libras na administração dos fundos de pensão de seus funcionários. Dois outros escândalos se seguiram no mesmo ano, com a falência do Bank of Credit and Commerce International (BCCI) e da companhia textil Polly Peck International (PPI). Todos estes casos mostraram a deficiência da legislação inglesa e da inoperância dos órgãos reguladores. As empresas de Robert Maxwell, por exemplo, já tinham

sido sujeitas a inúmeras investigações ao longo de décadas. Para recuperar o prestígio de seu mercado financeiro, a Bolsa de Valores de Londres incumbiu Sir Adrian Hayburst Cadbury com a responsabilidade de liderar uma comissão para sugerir formas de autorregulação que protegessem os investidores de maus administradores. O comitê e o seu relatório ficaram famosos por seu nome, e Sir Cadbury tornou-se também um dos maiores ativistas internacionais da governança corporativa.

A principal inovação trazida pelo Relatório Cadbury, a qual se tornou efetivamente a marca do campo do chamado movimento de governança corporativa, foi o princípio do *comply or explain*. O princípio está baseado na lógica de que a melhor forma de garantir a boa administração de sociedades empresariais é por meio da transparência. Neste caso, a recomendação do Relatório Cadbury foi a de que a Bolsa de Valores de Londres deveria indicar as melhores práticas de governança corporativa e as empresas que não concordassem em adotar tais práticas deveriam justificar a razão pela qual adotariam caminho diverso.

A lógica do lema “cumprir ou justificar” já incorpora o entendimento de que o principal problema dos mercados de capitais é a assimetria de informações entre os administradores e os investidores e entre controladores e minoritários. Por um lado, as sociedades empresariais têm como objetivo estimular a inovação tecnológica, de práticas comerciais, industriais e tecnológicas. Dessa forma, a manutenção de certos segredos sobre tais processos é do interesse dos investidores e da sociedade em geral, já que caso existisse transparência absoluta não existiria competição pela inovação. O princípio da governança corporativa é o de que são estabelecidos determinados comportamentos-padrão, mas que desvios são aceitos, considerando que é necessário permitir que empresas inovem em suas estratégias negociais. Mas, quando tais inovações representarem conflitos com os padrões de comportamento predeterminados, toda sociedade deve ser informada das razões.

O legislador brasileiro, ou melhor, os juristas brasileiros que também trabalharam na comissão que preparou o texto do Projeto de Lei nº 634 de 1975, particularmente o Professor Sylvio Marcondes, em grande medida já tinham incorporado tal discussão no regramento das sociedades limitadas no Brasil, de forma até pretérita ao surgimento do “movimento de governança corporativa”. Como mencionado acima, o “movimento de governança corporativa” teve como seu momento fundador a publicação do Relatório Cadbury,

mas as ideias relacionadas à forma de se dirigir sociedades empresariais são centrais para a história do direito societário. Assim, de forma bastante criativa, é possível perceber no texto do Projeto de Lei nº 634 de 1975, posteriormente convertido, com poucas alterações, no texto do Código Civil de 2002, uma clara preocupação com a assimetria de informações entre administradores e investidores e com a assimetria de poder entre controladores e minoritários. O próprio Professor Sylvio Marcondes, autor principal dessa parte do projeto, deixou sempre claro que se inspirou na legislação aplicável às sociedades anônimas para atingir estes objetivos<sup>6</sup>.

Tal preocupação foi adaptada à realidade brasileira, ou melhor, ao uso dado à forma societária das sociedades limitadas no Brasil. Hoje seria mais adequado entender que o objetivo do Regime das Sociedades Limitadas seria o de atender a sociedades de pequeno e médio porte, permitindo a sua gradual sofisticação até o momento em que a sua necessidade de implementar formas mais complexas de captação de recursos exigisse a sua transformação em uma sociedade por ações. Mas, do ponto de vista histórico, a preocupação com pequenas empresas é uma preocupação característica do período democrático, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988<sup>7</sup>.

No momento em que o Projeto de Lei nº 634 de 1975, durante o regime ditatorial, a preocupação presente no projeto ainda parecia ser similar a que orientou a própria criação da Lei das Sociedades Anônimas, qual seja, a de atender ao interesse dos grandes grupos econômicos nacionais, seja de controle privado ou estatal. A nuance seria talvez a de que a preocupação com as sociedades limitadas parecia ser a de dar suporte aos grupos familiares. Segundo

6 Segundo Sylvio Marcondes, ao descrever o espírito do projeto de lei no que tangia às sociedades limitadas, disse que “o que estamos vendo aqui, e ainda iremos ver a seguir, é a introdução, na estrutura legal da sociedade limitada, de tudo quanto ela pode e deve ter da configuração da anônima. Tudo, mas só esse tudo, e não o “quanto for aplicável”. O Projeto permite que a sociedade tome o feitiço mais pessoal ou mais capitalístico, dentro das possibilidades criadas em relação aos assuntos principais. MARCONDES, Sylvio. *Questões de Direito Mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1977, pp. 20-21.

7 O texto original da Constituição Federal de 1988 previa no inciso IX do seu artigo 170 que estavam entre os princípios da ordem econômica brasileira o “tratamento favorecido para empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte”. O texto de tal inciso foi posteriormente alterado pela Emenda Constitucional nº 6 de 1995 para excluir a referência ao capital nacional. O que se seguiu foi uma intensa produção legislativa nas décadas seguintes que culminou, primeiro, na Emenda Constitucional nº 42 de 2003, a qual, alterou o artigo 146 da Constituição Federal de 1988 para incluir o inciso III, d, prevendo que tal tratamento diferenciado por meio de regimes tributários especiais ou simplificados deveriam ser regulamentados por lei complementar e, segundo, na própria Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Sylvio Marcondes, na vigência do regime anterior, muitas sociedades familiares organizavam-se como sociedades anônimas apenas para manter uma sociedade com responsabilidade limitada e poder indicar administradores que fossem também sócios<sup>8</sup>. Nesse sentido, pode-se inferir uma preocupação que se movia dos grandes grupos empresariais para as empresas de porte médio em vias de profissionalização da administração e com prenúncios de problemas relacionados com assimetrias de informação entre administradores e sócios. Assim, com base nesta visão, mesmo que parcial da realidade brasileira, com atenção apenas às empresas de médio e grande porte, o objetivo declarado dos autores do projeto foi o de criar um regime que atenderia desde empresas familiares bastante simples até grandes empresas, permitindo a utilização de regras com complexidade semelhante às das sociedades anônimas.

Naquele momento, Sylvio Marcondes e os demais membros da comissão de redação provavelmente não dispunham de estudos aprofundados sobre a realidade societária brasileira. Mas, considerando-se estudos contemporâneos sobre a utilização das sociedades limitadas, podemos dizer que a sensibilidade dos autores do projeto estava correta. Conforme estudo empírico recente realizado por Mariana Pargendler, as sociedades limitadas podem ser consideradas, do ponto de vista empírico, um grande sucesso, representando 98,68% de todas as sociedades empresárias ativas atualmente registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, contra 0,95% para as sociedades anônimas<sup>9</sup>. De forma mais relevante, por um estudo do capital social das empresas registradas também na Junta Comercial do Estado de São Paulo, percebe-se que as sociedades limitadas atendem desde micro-empresas até inúmeras sociedades de grande porte. De forma bastante reveladora, tal estudo identificou que dentre as empresas com capital entre R\$100 milhões e aquelas abaixo de R\$ 1 bilhão registradas entre 2002 e setembro de 2012 existem 737 sociedades limitadas registradas contra 743 sociedades anônimas<sup>10</sup>. Mesmo considerando-se que o capital não representa necessariamente o tamanho da atividade empresarial de tais sociedades, pode-se entender que o capital representa o valor histórico investido pelos

---

8 “Muitas das chamadas sociedades fechadas, ou as ditas sociedades de família, são anônimas porque é o único meio, no direito vigente, de limitar a responsabilidade de todos os sócios, sem que obrigatoriamente sejam administradores os sócios. Ao passo que, no Projeto, a limitação é permitida para todos os sócios, pois que é um dos preceitos configurativos do padrão da sociedade, mas admite-se o administrador estranho”. *Idem*, p. 21.

9 PARGENDLER, Mariana, O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma. *Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais*. Vol. 59. p. 230. 2013.

10 *Idem*. p. 232. Ver Tabela 2: Estruturas empresariais por faixa de capital (2002 - set. 2012).

sócios no empreendimento. Assim, percebe-se que os empresários em atividades com grandes grande exigência de capital investido continuam escolhendo entre os dois principais modelos societários brasileiros de forma equilibrada. Neste sentido, o objetivo declarado por Sylvio Marcondes na preparação do atual Regime Jurídico das Limitadas parece ter sido atingido: criar um regime flexível que pudesse servir de suporte jurídico para empresas desde pequeno até grande porte, deixando o modelo das sociedades anônimas para aquelas sociedades que exigissem uma estrutura de capital mais complexa.

Outro elemento interessante do estudo realizado por Mariana Pargendler é que os dados dissipam em parte a ideia de que as sociedades limitadas prestam-se apenas como sociedades meramente formais, contando com um sócio simbólico cuja função é apenas cumprir o requisito de pluralidade exigido por lei. Seriam, de fato, sociedades unipessoais contando com um sócio simbólico com participação societária irrelevante. O que o estudo demonstrou foi que, entre as sociedades limitadas registradas entre 2002 e setembro de 2012, 80% eram de sociedades com apenas dois sócios, o que, em princípio, reafirmaria o preconceito contra esse tipo societário. Ocorre que dentre tais sociedades de apenas dois sócios, 35% tinha um dos sócios com exatamente 50% do capital social e 33,8% tinha um sócio com entre 99 e 99,9% do capital social. Ou seja, o modelo principal de organização societária para qual a sociedade limitada se presta no direito brasileiro é para a formação de sociedades com dois sócios com igualdade de forças, com 50% do capital para cada quotista. Assim, tal sociedade seria a ideal para estruturar negócios que, no jargão da prática advocatícia internacional, se costumou chamar de *joint ventures*. Trazendo tal discussão para nossa tradição, poderíamos dizer que tais sociedades com dois sócios com equilíbrio de forças também representam o ideal de sociedade pessoal, e, conforme imaginado pelos autores do Projeto de Lei nº 634, de 1975, tais sociedades também podem ser formadas por dois jovens criando sua primeira empresa de garagem ou por dois grandes grupos econômicos. Assim, não existiriam muitos elementos empíricos para justificar que o atual Regime das Sociedades Limitadas não está atendendo à função para qual foi constituído.

Mesmo considerando-se as sociedades limitadas com sócios simbólicos, não pode considerar que tal sociedade seja uma sociedade “de fachada”. É efetivamente uma sociedade. Em tais casos, o sócio minoritário não faz um investimento de capital, mas sim um investimento de reputação. Assim, nos

parece adequado chamar tal sócio de sócio nominal, pois sua contribuição para a sociedade é justamente seu nome e reputação de forma a cumprir a exigência do artigo 1.033, inciso V, do Código Civil de 2002 de que as sociedades empresariais tenham pelo menos dois sócios de forma a evitar a dissolução.

Chamar tais sociedades de sociedades “de fachada” cria uma falsa ideia para aqueles que aceitam atuar como sócios nominais de que tal prática não tem consequências. Muito pelo contrário, as consequências podem ser gravíssimas para o sócio nominal, que tenham, por exemplo, apenas 0,1% do capital social. Por um lado, tal excessiva concentração de capital nas mãos de um sócios apenas para levar à desconsideração da personalidade jurídica com base na confusão patrimonial, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil de 2002<sup>11</sup>. Em tais casos de desconsideração com base na teoria objetiva, eventualmente a desconsideração poderia ser no sentido justamente de desconsiderar a participação do sócio nominal. No entanto, no caso da desconsideração da personalidade jurídica pela teoria subjetiva, existindo fraude, a lógica se inverte, já que o sócio nominal tinha também o dever de fiscalizar a sociedade, podendo sofrer as consequências da própria extensão dos efeitos de um litígio para todos os sócios. Esta é a lógica da aplicação da desconsideração da desconsideração da personalidade jurídica na legislação trabalhista, tributária, consumerista e ambiental, nas quais muitas vezes não existe qualquer tipo de perdão em relação ao sócio nominal, que não participa efetivamente da atividade empresarial. Neste sentido, mesmo considerando-se as nuances da jurisprudência, nas qual muitas vezes o sócio nominal acaba sendo protegido dos efeitos da desconsideração, não se pode deixar de reconhecer que tal sócio agrega valor à sociedade ao assumir conjuntamente também parte dos riscos da atividade empresarial. Tal valor será maior com o próprio amadurecimento da prática empresarial no Brasil, e com a tomada de consciência por aqueles que participam de sociedades como sócios nominais tanto da importância de seu papel como dos riscos envolvidos. Com essa consciência, ficará mais evidente o valor de certos elementos do atual Regime das Sociedades Limitadas destinados a proteger sócios minoritários, dentre os quais também os sócios nominais.

11

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Compreendendo tal realidade, o texto do Código Civil de 2002, ao estabelecer o Regime das Sociedades Limitadas, criou inúmeras cláusulas-padrão, as quais estabelecem regras que, a não ser que o próprio contrato social estabeleça de forma contrária, regerão a relação entre os agentes ativos da vida da sociedade. Neste sentido que tais regras adotam o princípio que chamei aqui de “cumpra ou inove”. Caso o contrato social não tenha previsão em contrário, revelando então a criatividade institucional dos agentes envolvidos, deverá ser cumprida a regra padrão prevista no Regime das Sociedade Limitadas.

Tal elegante solução cumpre um papel importante considerando-se que o objetivo de tais sociedades é atender a pequenas empresas. Existe um custo inerente à preparação de um contrato social, que é o custo do debate entre os agentes para que cheguem a um texto adequado e o custo de assessores, quais sejam, administradores, contadores e advogados, que os ajudem em tal processo. Imaginando-se então o regime anterior das limitadas, no qual existiam de fato muito poucas regras e tudo deveria ser resolvido no contrato social, cabia aos pequenos empresários arcarem com todos esses custos, ou, caso não desejassem realizar o investimento inicial em assessores bem preparados para a tarefa, futuramente pagar o alto preço de terem contratos sociais ambíguos, contraditórios e que, em muitos casos, poderiam ser os próprios causadores da cizânia entre os sócios.

Para o presente trabalho, foi realizada uma comparação entre os regime anterior das sociedades limitadas, com base no Decreto 3.078/1919, e o atual Regime das Sociedades Limitadas, com base no Código Civil de 2002, comparando-se também com o projeto Projeto de Lei nº 634 de 1975, o qual pode ser consultado no Anexo I. Basta uma rápida leitura para que fique evidente a incompletude do regime anterior, e os substanciais custos que importaria aos pequenos empresários para contratação de assessores sofisticados para determinação de regras simples que a lei pode determinar.

Foi sábio o legislador ao criar um regime geral, que dê aos pequenos empresários justamente este padrão mínimo de certeza jurídica, resolvendo eventuais ambiguidades e omissões que poderiam estar presentes no contrato social. Para tomar emprestada uma terminologia imprecisa da literatura de direito e economia, mas que já faz hoje parte do discurso público, o uso de regras padrão cumpre o importante papel de reduzir os custos de transação. Neste caso, cumpre tal missão ainda com a possibilidade de cumprir importante papel

redistributivo, reduzindo os custos de formação e administração de empresas para aqueles que mais precisam, quais sejam, os micro e pequenos empresários. A beleza do regime está, então, em criar tais cláusulas-padrão que reduzem os custos de transação para pequenos empresários na formação de sociedade limitadas, mas sem impedir que grandes grupos econômicos, com recursos para contratar assessores sofisticados, não possam criar cláusulas alternativas, utilizando-se do regime do “cumpra ou crie” mencionado acima.

Na próxima sessão deste artigo, destacaremos algumas críticas apresentadas ao atual Regime das Sociedades Limitadas, destacando também sua história legislativa. Posteriormente, serão discutidas especificamente algumas das cláusulas-padrão existentes no atual Regime das Sociedades Limitadas, demonstrando que a rigidez que originalmente se arguia com relação a tal regramento pode ser facilmente superada com um pouco de imaginação institucional.

### **3. CRÍTICAS AO ATUAL REGIME DAS LIMITADAS**

As principais críticas na literatura brasileira ao atual Regime das Sociedades Limitadas parece ter dois centros teóricos: (i) primeiro, o argumento de que o novo regime eliminou a base predominantemente contratual que existia no regime anterior, optando por, ao tomar as sociedades anônimas como modelo, caminhar na direção de uma estrutura organicista ou institucional; e (ii) segundo, o de que tal caminho levou ao enrijecimento do modelo, aumentando os custos operacionais para os empresários. A primeira crítica tem base eminentemente teórica, relacionada a adequação de modelos ideais de sociedades. A segunda é, de certa forma, derivada da primeira, mas com uma preocupação mais prática. Como o presente trabalho não pretende discutir modelos teóricos de organizações societárias, o segundo viés da crítica receberá maior atenção, mas cabe aqui destacar ambos.

Para alguns autores, apenas o fato do novo Regime das Sociedades Limitadas conter um número maior de regras cogentes já seria, por si só, um prejuízo para os empresários, no sentido de que teria ocorrido uma perda da sua liberdade contratual. Nesse sentido, comentam Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Zanon de Paula Barros que “[o] modelo legal obrigatório passou a ser mais abrangente, restringindo a grande liberdade contratual que existia no

direito anterior, em detrimento do interesse dos sócios”<sup>12</sup>. Como mencionado anteriormente, tal entendimento mereceria o crivo da análise empírica, uma vez que levantamos acima a hipótese exatamente oposta, qual seja, a de que o regime de cláusulas-padrão pode representar uma economia para os empresários, particularmente os de pequeno porte.

É fato que a primeira crítica em diversos casos está mais relacionada ao fato do Regime das Sociedades Limitadas não apresentar um modelo fechado e hermético, apoiando-se, de um lado, na aplicação das regras cabíveis às sociedades simples nos casos de omissão, conforme o caput do artigo 1.053 do Código Civil de 2012, e, de outro, na aplicação supletiva das normas da sociedade anônima, quando assim previsto no seu contrato social, conforme o parágrafo único do mesmo artigo. Neste sentido, Vera Helena de Mello Franco comenta que “[b]om seria que se decidisse. Ou o modelo de base é contratual (e os gerentes nada mais são do que mandatários dos sócios) ou é orgânico, situação em que o respeito à estrutura corporativa é de rigor, suprindo-se as lacunas do regulamento específico pelo recurso às sociedades anônimas”<sup>13</sup>. Apesar de tais elementos que demonstram que o atual Regime das Sociedades Limitadas não é nem eminentemente contratual nem institucional, Vera Helena de Mello Franco reconhece também que efetivamente, no que tange ao regime estabelecido em comparação ao anterior, as mudanças foram todas na direção de uma estrutura societária mais orgânica, o que, em sua opinião, erodiu a autonomia da vontade que caracterizava o modelo anterior<sup>14</sup>. De forma ainda mais contundente, Vera Helena de Mello Franco entende que a aplicação das regras da sociedade simples às sociedades limitadas colabora ainda mais essa redução da liberdade contratual, tanto quanto o movimento contrário de aproximar as regras próprias das sociedades limitadas daquelas aplicáveis às sociedades anônimas<sup>15</sup>.

12 VERÇOSA, H. M. D.; BARROS, Z. de P. Breve Estudo Comparativo Esquemático das Sociedades Limitadas no Direito Anterior e no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 130, nº 42, p. 70, 2003.

13 FRANCO, V. H. de M. O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 123, nº 40, p. 84, 2001.

14 “(...) se é correto acatar-se a estrutura orgânica tal como se fez, a excessiva regulação estabelecendo o quórum deliberativo, aqui e ali, o que sequer ocorre na sociedade anônima fechada, a par de outros que tais, abala aquela autonomia da vontade característica das sociedades contratuais.” *Idem*, p. 85.

15 “Negar o perfil oscilante e maleável das limitadas, engessando-as sob o manto da lei acionária, não é o desejável. Mas também não é correto que, após ditar-lhe uma estrutura orgânica ao molde da sociedade anônima, pretenda-se abrandar a supressão da autonomia da vontade (própria das sociedades contratuais) levada a cabo, mediante o recurso à sociedade simples.” *Idem*, p. 85.

Tal opinião foi também adotada por Paulo Albert Weyland Vieira e Ana Paula de Carvalho Reis, criticando fortemente a intenção declarada do projeto mencionada por Sylvio Marcondes, ao mencionarem que “[n]a tentativa de aproximá-las das sociedades anônimas, as sociedades limitadas foram dotadas de formalismo antes inexistente, em prejuízo do particularismo e liberdade contratual que lhe são reconhecidos há cerca de oitenta anos”<sup>16</sup>. Fica aqui claro o que chamei anteriormente de saudosismo em relação ao regime do Decreto 3.078/1919. A crítica aqui não parece estar centrada nos efeitos da nova legislação sobre a sociedade ou fundada em uma análise empírica da realidade. Parece que o argumento seria o de que o regime anterior era melhor por ser o regime que já existia simplesmente.

O argumento em favor simplesmente da liberdade contratual fica ainda mais contraditório ao se comentar, por exemplo, a discricionariedade dos sócios em aceitar a aplicação subsidiária das normas das sociedades anônimas. Nesse sentido, a crítica também contundente de Paulo Albert Weyland Vieira e Ana Paula de Carvalho Reis seria a de que “[c]hegar-se-ia ao absurdo de se admitir, em sede de sociedade limitada, contratual por natureza, a aplicação de regras imperativas quanto à instituição e eleição de membros do Conselho de Administração, proteção de minoritários, ou mesmo a controversa regulamentação dos acordos de voto, trazidas pela recente reforma da Lei 6.404/1976, em detrimento do livre-arbítrio dos sócios em definir direitos, deveres e estrutura social que melhor atendam suas necessidades”<sup>17</sup>. Considerando-se que a possibilidade de aplicação subsidiária das normas da sociedade anônima é uma escolha dos sócios, não há como dizer que se trata de uma limitação do modelo da autonomia da vontade. Muito pelo contrário, no espírito do projeto que criou o novo regime, trata-se de uma abertura de fronteiras para a liberdade de criação institucional.

Passando-se agora às críticas de caráter mais prático, no sentido de identificar as regras cogentes do Regime das Sociedades Limitadas e destacar o custo para os empresários com seu cumprimento. O entendimento mais comum neste sentido seria o de que o novo regime tornou as sociedades limitadas mais

16 VIEIRA, P. A. W.; REIS, A. P. C. As Sociedades Limitadas no Novo Código Civil - A Limitação do Direito de Contratar. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 127, nº 41, p. 36, 2002.

17 *Idem*, p. 37-38.

burocráticas e complexas, sem que muitos dos autores que adotaram tais críticas pudessem identificar os benefícios de tais mudanças<sup>18</sup>.

Dentre os institutos que sofreram tais críticas, dois mereceram especial destaque na literatura. O primeiro é o regramento das deliberações dos sócios, particularmente nos casos em que seria necessária a realização de assembleia de sócios. Como argumentou Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Zanon de Paula Barros, “[a]s limitadas passam a ter custo mais elevado, em função da obrigatoriedade de publicações, quando os sócios vierem a reunir-se em assembleia”<sup>19</sup>.

Ocorre que, neste caso específico a obrigatoriedade de realização de assembleias de sócios e, conseqüentemente, de realizar as respectivas publicações, ocorre apenas nas sociedades que tenham mais que 10 sócios, por força do artigo 1.072, parágrafo 1º, do Código Civil de 2002. Retomando o estudo empírico realizado por Mariana Pargendler, em sua base de dados de sociedades limitadas registradas entre 2002 e setembro de 2012, não foi identificada sequer uma única sociedade com mais do que 10 sócios<sup>20</sup>. Então, poder-se-ia primeiro dizer que a crítica não tem qualquer utilidade prática, já que não existem sociedades para as quais as regras se apliquem. Ou, de forma contrária, poder-se-ia tomar esse resultado como uma consequência direta dos custos mencionados e prova do argumento, resultando no fato de que tais custos se tornaram tão altos que efetivamente preveniram a formação de sociedades com tal número de sócios. Não parece ser o caso, por óbvio, até em razão do fato de que tais sociedades poder-se-iam formar por acaso, como na sucessão de famílias numerosas. Mas mesmo que fosse, poderíamos ver nisso um aspecto positivo.

Os custos maiores relacionados com a governança de uma sociedade devem ser proporcionais aos riscos que ela traz para o sociedade em geral. Em um extremo, temos as companhias abertas, com ações em circulação no mercado de capitais, obtendo recursos da poupança popular. Como tais sociedades são mais complexas, é maior a assimetria de informações entre o grupo formado,

18 Neste sentido, Paulo Albert Weyland Vieira e Ana Paula de Carvalho Reis entende que “(...) o Novo Código Civil introduziu alterações significativas na estrutura de tal tipo societário ao fixar-lhe complexas normas e estrutura burocrática, reduzindo drasticamente a liberdade dos sócios para determinação de seus institutos”. (VIEIRA, P. A. W.; REIS, A. P. C. As Sociedades Limitadas no Novo Código Civil – A Limitação do Direito de Contratar. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 127, nº 41, p. 36, 2002.)

19 VERÇOSA, H. M. D.; BARROS, Z. de P. Breve Estudo Comparativo Esquemático das Sociedades Limitadas no Direito Anterior e no Novo Código Civil. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 130, nº 42, p. 70, 2003.

20 PARGENDLER, Mariana, O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma. Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais. Vol. 59. p. 233. 2013.

de um lado, pelos seus controladores e administradores e, de outro lado, pelos investidores. No outro extremo do espectro temos, por exemplo, uma sociedade limitada com apenas dois sócios que se conhecem bem e cada um detêm 50% do capital social. Nesse caso, não há captação de recursos da poupança popular e não existe assimetria de poder entre os dois sócios. Entre esses dois extremos teóricos, existe uma longa gradação. Mas quanto mais próximo de se captar recursos da poupança popular, maiores devem ser as obrigações relacionadas com a redução das assimetrias de informações entre o grupo interno de controle da sociedade e os demais agentes do mercado. Assim, uma sociedade limitada com 10 sócios está muito mais próxima de captar recursos da poupança popular do que uma sociedade com 2 sócios. Justificar-se-ia, então, a maior exigência com relação à transparência e publicidade.

Com o atual conceito de valores mobiliários presente no artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 6.385, de 17 de dezembro de 1976, conforme redação dada pela nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, segundo o qual são valores mobiliários “quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros”, quotas de sociedades limitadas também podem ser consideradas valores mobiliários, atendidos tais requisitos legais. Ou seja, a lógica de proteção da poupança popular passou a permear toda a atividade empresarial, e as regras relacionadas às assembleias gerais de sociedades limitadas são nada além de um outro exemplo de tal preocupação<sup>21</sup>.

A segunda crítica mais pronunciada seria a relacionada aos quoruns qualificados para deliberações sociais presentes no atual Regime das Sociedades Limitadas. Conforme mencionam Paulo Albert Weyland Vieira e Ana Paula de Carvalho Reis, “[a]lém da minuciosa regulamentação do procedimento a ser adotado nas reuniões ou assembleias de sócios, o Novo Código preocupou-se também com a estipulação de quóruns qualificados mínimos para a aprovação de determinadas deliberações sociais, em detrimento da discricionariedade dos

---

21 Outro exemplo seria a obrigação de escrituração com base nas regras das sociedades anônimas para sociedades de grande porte, assim como a polêmica sobre a resultante obrigação de suas respectivas publicações. Sobre o tema, ver PORTUGAL GOUVÊA, Carlos; RIOS, Daniela; e CATTAN, Isaac, Publicação de balanço das sociedades de grande porte: uma incerteza jurídica. Boletim Jurídico Levy & Salomão, 28 de março de 2013 (disponível em <<http://www.levysalomao.com.br/publicacoes/Boletim/publicacao-de-balanco-das-sociedades-de-grande-porte-uma-incerteza-juridica>>)

sócios em, identificando as matérias mais sensíveis ao desenvolvimento da empresa, fixar maior ou menor número de votos afirmativos para sua aprovação”.

Mais uma vez, o argumento seria o de que a restrição à autonomia da vontade seria um mal em si. Bastaria a restrição à liberdade de dispor no contrato social que se identificaria um prejuízo. Conforme já argumentado anteriormente, tal afirmação exigiria tratamento empírico. Mas, mesmo considerada a dificuldade em se obter qualquer tipo de comprovação empírica de tal argumento, não se pode desconsiderar também a hipótese contrária, qual seja, a de que a existência de tal cláusula-padrão economiza recursos para os empreendedores.

De fato, empresas altamente sofisticadas teriam recursos para contratar bons analistas e advogados sofisticados para identificar as matérias mais relevantes para uma sociedade em particular e estabelecer quóruns qualificados apenas para tais matérias exigindo a deliberação dos sócios para sua aprovação. Mas, não sendo este o caso, parece razoável a existência não apenas de um quórum mínimo, mas um percentual mínimo representativo do capital social para aprovação de certas matérias. Neste sentido, parece razoável a exigência presente no artigo 1.076 para que (i) alterações no contrato social e incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação sejam aprovados pelo voto representativo de 75% do capital social; e (ii) a designação dos administradores, quando feita em ato separado, a sua destituição ou modo de sua remuneração, o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato sejam aprovados por 50% do capital social. No caso do patamar de 75%, os temas são relacionados à própria estrutura da sociedade. No caso do patamar de 50%, a indicação e remuneração dos administradores, como demonstra toda a literatura sobre a crise de 2008, tornou-se tema central na literatura de governança corporativa. Em alguns casos, modelos de remuneração equivocados foram considerados como as próprias causas do colapso de empresas como o banco Lehman Brothers. Em casos mais corriqueiros, não é incomum a situação em que um controlador, para extrair benefícios particulares de sua posição, aponta a si próprio ou a familiar como administrador com o pagamento de remuneração muito superior à de mercado, expropriando assim os sócios minoritários.

Mas, como se verá possível observar no capítulo final, a ideia de que tais patamares são efetivamente uma amarra intransponível para os empresários, principalmente os mais sofisticados, é apenas falta de imaginação institucio-

nal. Voltaremos a este tema no tópico final apresentado uma solução para a superação das restrições presentes em tais patamares. Antes do encerramento, no entanto, cabe uma breve nota sobre a história legislativa do Regime das Sociedades Limitadas, para que se possa entender em que medida as duras críticas apresentadas ao modelo durante toda uma década de sua vigência se refletiram em quaisquer mudanças no texto legal.

#### 4. HISTÓRIA LEGISLATIVA RECENTE DO REGIME DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Curiosamente, apesar das inúmeras críticas recebidas ao longo da última década, o Regime das Sociedades Anônimas sofreu apenas uma única alteração legislativa<sup>22</sup>. Apenas por curiosidade, o objetivo principal da Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010 era transformar certos cargos da administração pública federal originalmente designados como “funções comissionadas técnicas” em cargos de comissão. Obviamente, o texto não guardava qualquer relação com o livro do direito da empresa do Código Civil de 2002 que alterou, representando um exemplo folclórico da falta de técnica legislativa que viceja ainda no Brasil.

Independentemente de tal obscuridade de motivos no processo legislativo, a cirúrgica alteração do artigo 1.061 teve como objetivo apenas deixar claro que não seria necessário que o contrato social de uma sociedade limitada mencionasse expressamente a possibilidade de administradores não sócios para que os sócios pudessem eleger um administrador estranho à sociedade, sendo mantida a exigência de aprovação pela unanimidade dos sócios enquanto o capital ainda não estiver totalmente integralizado, e de dois terços dos sócios, no mínimo, após a sua integralização<sup>23</sup>.

Como veremos posteriormente, este tipo de intervenção cirúrgica é extremamente positiva e deveria ser a linha a ser adotada no tratamento das demais críticas que se poderia fazer ao Regime das Sociedades Limitadas. É

22 O artigo 1.061 do Código Civil de 2012 foi alterado pela Lei nº 12.375, de 30 de dezembro de 2010.

23 O texto anterior do artigo 1.061 do Código Civil de 2012 dizia que “Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização”. O novo texto do artigo 1.061 determina que “A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização”.

uma alteração legislativa com um caráter claramente evolutivo, que corrigiu uma falha menor no processo legislativo que levou à aprovação do Código Civil de 2012. No texto original do Projeto de Lei nº 634, de 1975, tal regra estava prevista em seu artigo 1.098<sup>24</sup>, o qual também previa que o administrador externo deveria ser aprovado pela unanimidade dos sócios, no caso de sociedades com capital não integralizado, e por três quartos do capital social no caso do capital integralizado. Ou seja, o patamar necessário para aprovação do administrador externo ao quadro social era o mesmo para alteração do próprio contrato social, conforme previsto no inciso I do artigo 1.113, posteriormente promulgado com texto praticamente inalterado como artigo 1.076 do Código Civil de 2012. Ou seja, o patamar mínimo previsto para aprovação do administrador interno seria o mesmo que para alteração do contrato social no projeto original.

Durante o processo legislativo, foram apresentadas oitenta e nove (89) ementas a tal artigo na Câmara dos Deputados e noventa e três (93) no Senado Federal, resultando na redução do patamar para aprovação de administrador externo no artigo 1.063 de dois terços do capital social. Assim, o que se poderia imaginar é que os legisladores já deveriam ter percebido que tal redução teria causado um desequilíbrio na estrutura anterior. Caso tivesse sido mantido o texto original do projeto, mesmo nos casos em que fosse indicado um administrador externo por, no mínimo, sócios representando três quartos do capital social em uma sociedade na qual não existisse previsão expressa no contrato social, tal alteração do contrato social estaria implícita na própria aprovação dos sócios por quórum suficiente para realizar tal alteração.

Realmente é curioso que em quase uma década apenas tenha sido aprovada esta única alteração no regime específico das sociedades limitadas<sup>25</sup>. Principalmente considerando-se que o Código Civil de 2002 foi objeto de proposta

24 Art. 1.098. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.

25 Foi também alterado o artigo 1.033 do Código Civil de 2002, referindo-se o regime das sociedades simples, de aplicação complementar às sociedades limitadas, com a inclusão inicial do parágrafo único pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, com redação final dada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, lei esta que criou a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, resultando no seguinte texto atual: "Art. 1.033 (...) Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código".

destinada a justamente revisar praticamente todo o seu texto, e particularmente o Regime das Sociedades Limitadas, apresentado em 2002 pelo Deputado Federal Ricardo Fiuza, sob o número 7.160/2002 e ainda em tramitação.

Independentemente de questões mais profundas, observando-se o Anexo I ao presente trabalho, fica evidente que a aprovação do Código Civil de 2002, apesar do fato de que sua tramitação superou duas décadas no total, foi feita de maneira precipitada. Entre o projeto e o texto final, existem efetivamente poucas modificações. E quando é possível identificar alterações, algumas acabaram marcadas por erros de revisão do texto. Um dos casos mais curiosos é justamente a repetição do texto do parágrafo 6º do artigo 1.072<sup>26</sup>, informando-se que se aplicam às reuniões de sócios as regras aplicáveis às assembleias nos casos omissos no contrato social, no *caput* do artigo 1.079<sup>27</sup>, fazendo ainda referência cruzada ao próprio artigo 1.072. Trata-se exatamente de uma das aqui elogiadas cláusulas-padrão, que será inclusive analisada em detalhe na próxima sessão. Foi acrescentada ao texto do projeto durante o processo legislativo, mas de forma repetida. Tal erro já deveria ter sido objeto de correção por meio de simples projeto de lei.

Mas é justamente este tipo de reforma evolutiva que o presente trabalho pretende defender, ou seja, alterações no Regime das Sociedades Limitadas que sejam resultado de (i) erros do processo legislativo, gerando contradições internas no sistema e (ii) indefinições na jurisprudência que gerem algum tipo de insegurança jurídica. Pretende-se, portanto, rejeitar propostas de reforma que não estejam baseadas em levantamentos empíricos da realidade e baseadas em críticas ideológicas ou relacionada a questões para as quais os próprios agentes do mercado podem encontrar soluções. Passamos agora a nos dedicar a três dentre tais sugestões que podem auxiliar nesse processo de aprimoramento legislativo.

## 5. EXEMPLOS E SUGESTÕES DE INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS NO REGIME DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Na parte final do presente estudo, trataremos de três exemplos de superações das críticas apresentadas anteriormente ao atual Regime das Sociedades Limitadas simplesmente pela conjugação da iniciativa dos agentes do mercado.

26 § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

27 Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

O primeiro tema é a formação de conselhos de administração nas sociedades limitadas. O segundo é a obrigação de realizar reunião anual para aprovação de contas. O terceiro é tema é a possibilidade de superação dos patamares mínimos para aprovação de alterações no contrato social, alterações na estrutura societária ou nomeação ou destituição de administrador com base em modelos de deliberação previstos em acordo de quotistas.

### A) A CRIAÇÃO DE CONSELHOS EM SOCIEDADES LIMITADAS

O debate sobre a possibilidade de se adotarem conselhos nas sociedades limitadas oferece um bom exemplo da flexibilidade oferecida pelo regime e do amadurecimento do entendimento da jurisprudência e dos órgãos reguladores no tratamento deste tipo societário. Este caso é apresentado por ser um caso no qual a flexibilidade do regime foi utilizada e tornou-se prática devidamente aceita e comum no mercado, ao contrário das outras duas sugestões, para as quais ainda não existe debate suficiente na doutrina e jurisprudência<sup>28</sup>.

Como sabido, a experiência nacional com a ideia de uma estrutura dual de governança corporativa, entendida como a estrutura na qual a estrutura administrativa da sociedade é dividida em dois níveis, é bastante recente. O Decreto-lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1940 (“Decreto-lei 2.627/1940”), em seu artigo 116, o qual cuidava da forma de administração da sociedade anônima, não continha qualquer previsão sobre a possibilidade de existirem conselhos de administração nas sociedades por ações. Esta possibilidade somente foi trazida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”), a qual revogou o Decreto-lei 2.626/1940 e incluiu a previsão expressa em seu artigo 138 da existência do conselho de administração.

A ideia originária da formação de conselhos como parte da administração das sociedades foi a de dividir o poder administrativo ou gerencial da sociedade. É uma evolução natural resultante da complexidade das sociedades, e principal elemento organizacional para permitir o processo de separação entre propriedade e administração da sociedade<sup>29</sup>. Assim, o conselho surge como um

28 Para um tratamento mais detalhado sobre o tema, ver TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. *As sociedades limitadas podem ter conselho de administração?* In Poder de controle e outros temas de direito societário e mercado de capitais, org. Rodrigo R. Monteiro de Castro e Luís André N. de Moura Azevedo. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

29 Nesse aspecto, importante sempre lembrar que o estudo clássico de Adolf A. Berle e Gardiner C. Means sobre a matéria determinou em grande parte não somente o desenvolvimento do direito societário na última década como também a chamada economia industrial, sendo um texto essencial tanto do realismo jurídico quanto da economia institucional. BERLE, Adolf A.,

mecanismo de divisão dos poderes dos administradores para fortalecer o poder dos acionistas. Separados da administração cotidiana da sociedade, o conselho faz o papel de reduzir, pela simples divisão, o poder de qualquer administrador individual para expropriar os acionistas investidores. Nada mais seria do que a velha tática militar de dividir para conquistar. No caso, dividir para proteger os acionistas dos chamados “conflitos de agência”, os quais representam os potenciais conflitos existentes entre agentes com poderes diversos dentro da sociedade e também com interesses diversos<sup>30</sup>. O conflito de agência existe como um resultado da assimetria de informações existentes entre estes grupos. Assim, aquele que manda não terá informações suficientes sobre a execução do mandato e, desta forma, surge a possibilidade de que ocorram custos de agência, nos quais o mandante utiliza esta assimetria para gerar benefícios apenas para si e não para a sociedade empresarial e seus sócios, no caso de ser o administrador o mandatário em questão.

Neste aspecto, a Lei das Sociedades por Ações foi imperfeita, ao efetivamente reduzir o poder dos acionistas representados na Assembleia Geral, particularmente dos acionistas minoritários. Reduzir o poder dos acionistas significa criar maiores oportunidades para conflitos de agência e para o surgimento de custos para os sócios. Maior exemplo deste processo foi a restrição do nível de informações que pode ser disponibilizado aos acionistas. Em companhias abertas, que distribuem seus valores mobiliários para o mercado como um todo, é compreensível a necessidade de se restringir e criar procedimentos para que os acionistas tenham acesso a informações sobre a administração. De outra forma, criar-se-iam inúmeras oportunidades para obtenção de informação privilegiada. Mas em companhias fechadas, não faz sentido restringir o acesso a informações. O modelo adotado pela Lei das Sociedades Anônimas,

---

MEANS, Gardiner C. *The Modern Corporation & Private Property*. New Brunswick: Transaction Publishers, 1991.

30 O conflito de agência não deve ser entendido apenas como o conflito entre mandante e mandatário, ou, no caso das sociedades empresariais brasileiras, entre sócios e administradores. No caso brasileiro, como existe o reconhecimento, no caso específico das sociedades por ações, da figura do controlador, com seus poderes e deveres fiduciários bem definidos, o conflito entre acionistas minoritários e acionistas controladores também deve ser reconhecido como um conflito de agência em função exatamente destes poderes diferenciados do controlador. Quanto às sociedades limitadas, a mesma lógica deve ser aplicada, seja em razão de muitas sociedades limitadas aplicarem a Lei das Sociedades por Ações de forma subsidiária, seja pela necessária analogia em função da característica concentração de poder nas sociedades empresariais brasileiras. Sobre o conceito clássico de conflito de agência, tomando como base a sociedade estadonidense, ver JENSEN, Michael C. e MECKLING, William H., *Theory of the Firm: Managerial Behavior, Agency Costs and Ownership Structure*, *Journal of Financial Economics*, Vol. 3, nº 4, 1976.

no qual todo o acesso a informações da companhia está resumido à análise das demonstrações financeiras, ao relatório da administração e a perguntas que os acionistas poderiam fazer na Assembleia Geral Ordinária, e absolutamente insuficiente. Também a possibilidade de minoritários solicitarem a formação de um conselho fiscal mostra-se absolutamente insuficiente, já que os minoritários teriam necessariamente a minoria de tal conselho por força da própria Lei das Sociedades Anônimas.

Outra transferência importante de poder da Assembleia Geral para os administradores foi o poder dado ao Conselho de Administração para eleger os diretores. Ocorre que, neste aspecto, podemos dizer que não houve redução de poderes dos sócios. Ocorreu apenas a construção de dois níveis hierárquicos na administração da sociedade. A Assembleia elege os membros do conselho de administração como anteriormente elegia diretamente os administradores. Por sua vez, o Conselho de Administração elege os diretores com o mesmo poder que antes os administradores poderiam contratar empregados. Tal modelo é inspirado justamente no desenvolvimento do direito das companhias nos países anglo-saxões, caracterizados pela dispersão acionária. No caso brasileiro, no qual a dispersão acionária é fato raro, quase exótico, poderia se imaginar a necessidade de um controle ainda mais direto dos dois níveis da administração pelos sócios.

Conforme conclui Calixto Salomão Filho, no caso brasileiro, a estrutura dual “afasta as decisões mais importantes sobre estratégia empresarial da turbulência das Assembleias, fazendo com que o pequeno investidor não tenha voz ou sequer informações sobre os negócios da sociedade”<sup>31</sup>. A preocupação de Calixto Salomão Filho para adequada, não podendo a estrutura dual se transformar simplesmente em mecanismo de consolidação do poder de controle, resultante do fato inexorável que o controlador necessariamente elegerá a maioria do Conselho de Administração. Sendo o Conselho de Administração quem elege os diretores, então a estrutura dual serviria apenas para que fosse eleita uma diretoria totalmente alinhada com os interesses do controlador, sem que os minoritários obtenham qualquer informação sobre tais diretores. Trocasse apenas o conflito de agência entre sócios e administradores para o conflito entre sócio controlador e minoritários.

---

31 SALOMÃO FILHO, Calixto, *O Novo Direito Societário*, 4a ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 112.

Em função justamente da lógica mencionada acima de que a estrutura dual deve dividir o poder dos administradores, e não reduzir o poder dos sócios, faz sentido que, ao se considerar a possibilidade de criação de um conselho como órgão deliberativo da administração de uma sociedade limitada, que tal aplicação seja feita de forma restritiva. Não seria permitido, de forma alguma, que tal órgão reduzisse os poderes dos sócios reunidos em Assembleia ou Reunião de Sócios.

Bom exemplo de tal entendimento é a conclusão de que, nas sociedades limitadas que elegem a aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações, não seria admissível que em eventual conselho tivesse poderes para eleger os demais administradores. O Código Civil, em seu artigo 1.076, inciso II, prevê claramente que serão os sócios que elegerão os administradores, sem exceção, e ainda exigindo para tal deliberação a aprovação expressa de pelo menos metade do capital social quando ocorrem em documento em apartado. A Lei das Sociedades por Ações define como administradores tanto os membros do conselho de administração quanto os diretores. Logo, não seria possível chegar a outra conclusão.

Considerando-se a similaridade maior entre as sociedades limitadas e as companhias fechadas, a liberdade existente nas companhias fechadas sem capital autorizado para criar ou não o conselho de administração reforça a possibilidade de aplicação subsidiária do regramento dos conselhos de administração às sociedades limitadas. Mas tal aplicação deve ser feita sempre considerando-se ao máximo o objetivo de redução dos custos de agência e das assimetrias de informação. Assim, os deveres fiduciários dos conselheiros de uma sociedade limitada devem ser interpretados à luz dos deveres fiduciários dos membros do Conselho de Administração conforme previsto na Lei das Sociedades Anônimas, com o mesmo rigor. Neste particular, a possibilidade de aplicar o detalhamento dos deveres fiduciários presente na Lei das Sociedades por Ações se demonstra muito positivo, considerando que todos poderiam ser depreendidos do artigo 1.011 do Código Civil de 2002<sup>32</sup>. Mas, por óbvio, a aplicação supletiva das regras mais detalhadas da Lei das Sociedades por Ações representa uma proteção muito mais substancial aos sócios.

Ademais, parece positiva a possibilidade de que o conselho de uma sociedade limitada se chame “Conselho de Administração” e não “Conselho Deliberativo” ou “Conselho Consultivo”, considerando-se que sua existência deve-se à aplicação subsidiárias da Lei das Sociedades por Ações. Mudar o nome poderia criar o falso entendimento de que tal conselho tem menor responsabilidade do que os membros do conselho de administração de uma sociedade anônima, o que não se justifica. Nossa jurisprudência sobre responsabilidade dos membros do Conselho de Administração já é suficientemente leniente para que se possa criar mais uma fonte de confusão.

Paradoxalmente, neste caso é justamente, por uma lado, a maior rigidez do atual Regime das Sociedades Limitadas, ao dizer claramente quais os poderes dos administradores e dos sócios, e a maior flexibilidade, ao indicar a possibilidade de aplicar a Lei das Sociedades Anônimas como uma opção, que permite a aplicação mais segura do regramento do conselho de administração às sociedades limitadas. No regime anterior, a previsão do artigo 13 do Decreto 3.078/1919<sup>33</sup> de que a representação poderia ser realizada apenas pelo seus sócios-gerentes e poderia ser delegada aos gerentes-delegados gerava insegurança na criação de um conselho de administração, no sentido de que não existia separação clara entre os sócios e os administradores e, dessa forma, o único conselho de administração que poderia ser formado seria um conselho dos sócios-gerentes. Nesse caso, não haveria efetiva divisão entre os administradores, mas entre os sócios, não sendo obtido qualquer benefício da administração dual. Assim, estava correto o entendimento presente, por exemplo, no Parecer nº 73/2003 do Departamento Nacional de Registro do Comércio de que não seria possível a criação de um órgão intermediário entre os sócios-gerentes e os gerentes-delegados<sup>34</sup>.

Reverberando em parte o que foi dito acima, o exemplo presente reforça a ideia de que o maior detalhamento do atual Regime das Sociedades Limitadas pode, em muitos casos, favorecer a “liberdade de contratar” e a “autonomia da vontade”. Melhor ainda se ao fazê-lo, proteger também o direito dos mi-

33 Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes; si, porém, forem omisso o contracto, todos os socios della poderão usar. É lícito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver clausula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contracto, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.

34 Disponível em <http://www.dnrc.gov.br/facil/pareceres/arquivos/Pao73.pdf> (consultado em 28 de julho de 2013).

noritários com melhores regras de governança corporativa. Não nos deixaria então com nenhuma saudade do anacrônico regime Decreto 3.078/1919, mais adequado a uma sociedade pré-industrial como a na qual havia sido redigido.

## **B) A OBRIGAÇÃO DA APROVAÇÃO DE CONTAS EM SOCIEDADES LIMITADAS**

Conforme visto acima, uma das principais críticas ao atual Regime das Sociedades Limitadas é o de ter regulado excessivamente o processo de deliberação nas sociedades limitadas, reduzindo a flexibilidade existente no regime anterior, do Decreto nº 3.708/19. Todos os anos, chegada a chamada “temporada das assembleias”, particularmente nos meses de abril e maio, uma previsão em particular causa a ira dos empresários. Seria a obrigação de deliberação sobre as contas das sociedades limitadas pela assembleia ou reunião de sócios, conforme o caso. Ocorre que, em grandes grupos econômicos, são criadas inúmeras sociedades limitadas, muitas para servirem como sociedades de propósito específico, e a obrigação de realizar tal deliberação acaba representando nada além de um custo.

A atual demanda para que as recém-criadas empresas individuais de responsabilidade limitada possam ser constituídas por pessoas jurídicas deriva, rejeitada pela Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, do Departamento Nacional de Registro do Comércio, do objetivo de deixar de lado tais procedimentos custosos e sem sentido prático.

Mas este tema é um bom exemplo de que a percepção de que o atual Regime das Sociedades Limitadas cria obrigações desnecessárias é, em grande parte, equivocada. De fato o artigo 1.078, inciso I, do Código Civil de 2002, prevê que a assembleia dos sócios deverá ser realizada pelo menos uma vez por ano para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico da sociedade<sup>35</sup>.

Mas o artigo 1.072, parágrafo 6º do Código Civil de 2002<sup>36</sup> deixa claro que a deliberação por meio de assembleias de sócios só é obrigatória nas sociedades

35 Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; (...)

36 Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato. (...) § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

nas quais existir um número de sócios superior a dez. Nas sociedades com dez ou menos sócios, as deliberações poderão acontecer por meio de reuniões. A diferença entre ambas está justamente nas regras padronizadas para as assembleias criadas pelo Código Civil de 2002.

Já no caso de reuniões, os procedimentos podem ser descritos de forma diversa no contrato social, justamente em razão da regra do parágrafo 6º do artigo 1.072 ser uma cláusula-padrão. Segundo seu texto, as regras relativas às assembleias se aplicam “nos casos omissos no contrato”. Ou seja, a sua aplicação é evidentemente facultativa, com o quanto estiver previsto no contrato social determinando a prática societária enquanto existirem 10 sócios ou menos.

Para deixar claro, o código menciona não uma, mas duas vezes, primeiro no § 6º do artigo 1.072 e depois no caput do artigo 1.079, que as regras para as assembleias somente serão aplicáveis às reuniões quando o contrato for omissivo. Assim, com relação às deliberações dos sócios, o atual regime das sociedades limitadas no Código Civil apenas criou uma cláusula-padrão, aplicável caso os sócios não tenham usado a liberdade concedida pela própria lei para criar regras novas.

O contrato social de sociedade com dez sócios ou menos poderia, por exemplo, mencionar claramente que não é obrigatória a deliberação dos sócios sobre as contas. No âmbito do regramento exclusivo das limitadas, os administradores continuariam obrigados a realizar a escrituração da sociedade, preparando anualmente o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, conforme previsto no artigo 1.065 do Código Civil de 2002<sup>37</sup>, e a transmitir tais informações aos sócios nos termos do seu artigo 1.020<sup>38</sup>, mas apenas isto.

Nas sociedades que tenham escolhido a aplicação supletiva da Lei das Sociedades Anônimas, não teria aplicação o parágrafo 3º do artigo 134<sup>39</sup>, que menciona que a aprovação das contas exonera de responsabilidade os administradores, “salvo erro, dolo, fraude ou simulação”. Neste sentido, pouco mudaria na prática. Essa exoneração de responsabilidade tem efeito limitado, pois

37 Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

38 Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

39 § 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

qualquer erro ou uso de má-fé nas contas torna a exoneração inócua. Assim, aprovadas as contas ou não, os administradores devem fazer a escrituração regular e são responsáveis caso exista erro.

Mas existe um impacto importante, e é favorável aos sócios da sociedade. Não existindo a aprovação das contas, o parágrafo 3º do artigo 134 faz referência ao artigo 286 da própria Lei das Sociedades por Ações, o qual prevê o regime das ações para anular deliberações das assembleias gerais. Assim, a aprovação de contas representa imenso prejuízo aos sócios em caso efetivo de erro ou má-fé na preparação das contas, já que os sócios precisariam primeiro iniciar uma ação de anulação da deliberação contra a sociedade para depois iniciar uma ação de responsabilidade dos administradores contra o administrador em nome da sociedade. O que se percebe é que existe um grande interesse por parte dos sócios em não prever a aprovação anual de contas em sociedade limitadas, tanto para evitar custos como para ampliar as chances de responsabilização dos administradores em caso de erro ou fraude.

Ademais, não existe nas sociedades limitadas obrigação de tornar suas contas públicas, como existe em relação às anônimas<sup>40</sup>. Nos casos em que ocorra deliberação pela assembleia de sócios de uma limitada sobre as contas, apenas a deliberação será registrada na junta comercial, não as próprias contas. Ou seja, não existe elemento de interesse público em tal deliberação, que em nada ajuda credores, consumidores ou órgãos públicos a compreender a situação econômica da sociedade. Pelo contrário, seria, por exemplo, legítimo o objetivo de investidores estrangeiros ou domésticos que não tenham condição de supervisionar as atividades de sociedade cotidianamente de deixar claro que o administrador se mantém responsável pela administração e respectiva escrituração da sociedade. Ou seja, a obrigação de realizar a escrituração anual da sociedade e prestar tais informações aos sócios e aos órgãos governamentais competentes, particularmente às autoridades tributárias, continuaria a mesma.

---

40 Conforme mencionado acima, existe divergência atualmente na jurisprudência e na regulação quanto à obrigação de publicar os balanços para as sociedades limitadas de grande porte, definidas na Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, como “a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”. Sobre o tema, ver PORTUGAL GOUVÊA, Carlos; RIOS, Daniela; e CATTAN, Isaac, Publicação de balanço das sociedades de grande porte: uma incerteza jurídica. Boletim Jurídico Levy & Salomão, 28 de março de 2013 (disponível em <<http://www.levysalomao.com.br/publicacoes/Boletim/publicacao-de-balanco-das-sociedades-de-grande-porte-uma-incerteza-juridica>>)

### c) O ACORDO DE QUOTISTAS E OS PATAMARES MÍNIMOS DE APROVAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS NAS LIMITADAS

Outro dispositivo muito criticado no Regime das Sociedades Limitadas é o artigo 1.076 do Código Civil de 2002, particularmente em relação ao patamar mínimo de 75% de aprovação do capital social para alterações no contrato social. Para alguns, tal previsão poderia dar margem ao chamado abuso de poder dos minoritários. Qualquer sócio com 25% ou mais dos votos poderia ter um poder de veto em decisões importantes para as operações da sociedade, como a alteração do endereço de sua sede ou de seu objeto social.

Ocorre que existiria uma forma muito simples de superar tal restrição. Os sócios poderiam, previamente a qualquer impasse desse tipo, firmar um acordo de quotistas prevendo matérias que estariam sujeitas à reunião prévia daqueles quotistas, os quais seriam representados posteriormente nas deliberações da sociedade por um síndico.

Conforme leciona Modesto Carvalhosa, “[o]s subscritores do acordo de controle formam uma comunhão de interesses composta de um órgão interno - a reunião prévia, facultativamente representada por um síndico (§ 7º do art. 118 da lei societária). A reunião prévia, como órgão da comunhão de controle, tem como função manifesta válida e eficazmente a vontade majoritária de seus signatários”<sup>41</sup>.

Assim, para sua aplicação no caso das sociedades limitadas, bastaria seguir o rito já bastante consolidado de prever a aplicação supletiva da Lei das Sociedades por Ações no contrato social e incluir também no próprio contrato social a menção à existência do acordo de sócios, trazendo a ele a publicidade que nos casos das sociedades anônimas é obtido pelo arquivamento na própria sede da sociedade. Mais recentemente, a Junta Comercial do Estado de São Paulo, com base no Parecer CJ/JUCESP nº 1035/2011, que apenas os acordos de quotistas arquivados na junta comercial podem vincular a própria junta e terceiros<sup>42</sup>. Apesar da base legal duvidosa de tal entendimento, demonstra, no entanto, o pleno reconhecimento da possibilidade de se realizar acordos de quotistas em sociedades limitadas com base na aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações. Fica assim claro que no caso dos acordos de quotistas

41 CARVALHOSA, Modesto. *Acordo de Acionistas: Homenagem a Celso Barbi Filho*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 222.

42 Ver, JUCESP, Processo Administrativo nº 997.110/11-9, j. 10 de janeiro de 2013.

não se aplica o quanto previsto no artigo 997, parágrafo único do Código Civil de 2002, de que seria “*ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato*”. Tal regra é aplicável somente às sociedades simples, uma vez que tal tipo societário não prevê a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades por Ações.

Quanto aos critérios de validade da reunião prévia, está poderá ser questionada apenas quando não for adequadamente convocada, nos termos do próprio acordo de quotistas, e quando a deliberação resultar em algum tipo de abuso de direito de voto, no qual a parte obtenha algum tipo de benefício com relação à deliberação.

Desta forma, o próprio acordo de quotistas já poderia ser preparado de forma a evitar qualquer tipo de abuso. Por exemplo, o acordo poderia prever a realização de reunião prévia em casos dos sócios serem convocados a deliberar, por exemplo, sobre o objeto social, sobre o endereço da sede social, sobre as competências dos administradores e outras questões administrativas da sociedade. Ficariam, por exemplo, excluídas, deliberações sobre os direitos dos sócios propriamente ditos. Evitar-se-ia, de tal forma, que fossem tomadas deliberações que tivessem como objetivo não o desenvolvimento empresarial da sociedade, mas reduzir os direitos de um grupo de sócios em específico.

Não se poderia falar aqui em fraude à lei também, em razão do acordo de quotistas ter como resultado a superação do artigo 1.076, inciso I, do Código Civil de 2002. Tal superação foi obtida com base em um recurso absolutamente legal e previsto na própria legislação. É da natureza dos acordos de acionistas, como também dos acordos de quotistas, que estes sejam mecanismo para obtenção de quóruns ou superação de patamares legais ou mesmo contratuais. Seu lastro está justamente na autonomia da vontade dos sócios. O acordo vincula aquele sócio em específico que assinou o acordo de quotista durante a validade do acordo e enquanto for sócio da sociedade.

Seria possível realizar uma crítica ao regime dos acordos de acionistas e, por consequência, dos acordos de quotistas no direito brasileiro, mas fugiríamos do escopo do presente trabalho. O que é suficiente no presente caso é entender que para todas as críticas atualmente apresentadas ao Regime das Sociedades Limitadas, inclusive à crítica da sua excessiva rigidez, parecem existir soluções que sequer exigem a mudança legislativa. Basta um pouco de criatividade.

## 6. CONCLUSÃO

Os argumentos favoráveis ao atual Regime das Sociedades Limitadas, particularmente com relação ao seu uso de cláusulas-padrão, e os casos particulares de soluções para críticas correntes ao mesmo regime, demonstram que não existe razão no saudosismo com relação ao regime do ainda comum com relação ao regime supostamente mais flexível do Decreto 3.708/1919. Pelo contrário, como se viu, o regime anterior, em razão de sua porosidade, efetivamente impedia o exercício pleno da criatividade por parte dos empresários, os quais ficavam efetivamente presos em uma estrutura societária pouco sofisticada e eram forçados a migrar para as sociedades por ações para obter um sistema de governança minimamente mais adequado.

O regime das sociedades limitadas no atual Código Civil permite de fato grande flexibilidade, maior em vários casos que o regime anterior, atendendo às necessidades de empresas de pequeno e grande porte, sem alteração legislativa. É assim absolutamente descabida a ideia de que seria necessário um novo regime para as Sociedades Limitadas, previsto em um novo Código Comercial. Não existem quaisquer dados empíricos para justificar argumentos de que o regime atual não funciona bem. Pelo contrário, a sociedade limitada continua sendo a forma preferida pelos empresários brasileiros para organização societária. Quaisquer sugestões de mudanças devem ser implementadas dentro de uma perspectiva evolutiva da legislação, permitindo assim que as iniciativas dos agentes privados, dos órgãos reguladores e da jurisprudência sejam incorporados nesse processo criativo. Uma nova legislação apenas aumentaria a insegurança jurídica e os custos de transação no direito societário. O Brasil já impõe muitos custos à atividade geradora de riquezas. Não seria o caso de somar a estes o custo da vaidade de alguns poucos juristas e políticos de fazerem uma legislação que contenha seus próprios nomes. Se desejam estampar seus nomes em obras jurídicas, deveriam doar recursos para a construção de bibliotecas e estampar seus nomes nos edifícios. Fariam mais bem ao país.

Para que possamos fazer verdadeiro uso do Regime das Sociedades Limitadas e testar todos seus limites institucionais, os agentes privados devem fazer uso da liberdade garantida pela legislação para adequar o contrato social às verdadeiras necessidades de suas empresas, sem acreditar em modelos prontos. A legislação obriga os sócios a compreender que devem determinar as regras do funcionamento de suas sociedades. Neste sentido, deve ser

elogiada a contribuição do Código Civil de 2002 para o desenvolvimento de uma nova cultura de governança corporativa. Cabe agora aos agentes privados experimentar e inovar no exercício de tais liberdades.

## Anexo I

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.018. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.	Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.
	[ art. 1018 ] Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados	[ art. 981 ] Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.
	Art. 1.019. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 1004); e, simples, as demais.	Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.
	[ art. 1019 ] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.	[ art. 982 ] Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.
	Art. 1.020. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.076 a 1.126; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.	Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.
	[ art. 1020 ] Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.	[ art. 983 ] Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.
	Art. 1.021. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 1005 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro das Empresas da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.	Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1021 ] Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.	[ art. 984 ] Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.
	Art. 1.022. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 43 e 1.184).	Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).
Art. 2º O título constitutivo regular-se-há pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Commercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.	Art. 1.034. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:	Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
Art. 3º As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, adotarão uma firma ou denominação particular.  § 1º A firma, quando não individualize todos os socios, deve conter o nome ou firma de um deles, devendo a denominação, quando possível, dar a conhecer o objectivo da sociedade.	[ art. 1034 ] I - O nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas físicas, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas.	[ art. 997 ] I - nome, nacionalidade, estado civil,  profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
[ art 3º ] § 2º A firma ou denominação social deve ser sempre seguida da palavra - limitada. Omittida esta declaração, serão havidos como solidaria e illimitadamente responsáveis os socios gerentes e os que fizerem uso da firma social.	[ art. 1034 ] II - A denominação, o objeto, a sede e o prazo da sociedade.	[ art. 997 ] II - denominação, objeto, sede e da sociedade;
	[ art. 1034 ] III - O capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária.	[ art. 997 prazo] III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
	[ art. 1034 ] IV - A quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la	[ art. 997 ] IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
	[ art. 1034 ] V - As prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços.	[ art. 997 ] V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
	[ art. 1034 ] VI - As pessoas físicas incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.	[ art. 997 ] VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
	[ art. 1034 ] VII - A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas.	[ art. 997 ] VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
<p>Art. 9º Em caso de fallencia, todos os socios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.</p> <p>Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.</p>	<p>[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]</p>	<p>[ art. 997 ] VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.</p>
	<p>[ art. 1034 ] Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p>	<p>[ art. 997 ] Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.</p>
	<p>Art. 1.035. Nos quinze dias subseqüentes à sua constituição, deve a sociedade requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede (art. 1.184).</p>	<p>Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.</p>
	<p>[ art. 1035 ] § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração; bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.</p>	<p>[ art. 998 ] § 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.</p>
	<p>[ art. 1035 ] § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo anterior, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio e obedecerá a número de ordem contínuo (sic) para todas as sociedades inscritas.</p>	<p>[ art. 998 ] § 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.</p>
	<p>Art. 1.036. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 1034, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.</p>	<p>Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.</p>
	<p>[ art. 1036 ] Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo precedente.</p>	<p>[ art. 999 ] Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.</p>

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.037 A abertura de sucursais, filiais ou agências da sociedade, está sujeita ao disposto no art. 1.006.	Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
	[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]	[ art. 1000 ] Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.
Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes; si, porém, forem omisso o contracto, todos os socios della poderão usar. É licito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver clausula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contracto, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.	Art. 1.038. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.	Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.
	Art. 1.039. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.	Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.
	Art. 1.040. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.	Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.
	[ art. 1040 ] Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha, como sócio.	[ art. 1003 ] Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.
	Art. 1.041. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social. O que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.	Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
<p>Art. 8º É lícito às sociedades a que se refere esta lei adquirir quotas liberadas, desde que o façam com fundos disponíveis e sem offensa do capital estipulado no contracto. A aquisição dar-se-ha por accôrdo dos socios, ou verificada a exclusão de algum socio remisso, mantendo-se intacto o capital durante o prazo da sociedade.</p>	<p>[ art. 1041 ] Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.068.</p>	<p>[ art. 1004 ] Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.</p>
	<p>Art. 1.042. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, o que transferir crédito.</p>	<p>Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.</p>
	<p>Art. 1.043. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros, e excluído dela.</p>	<p>Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.</p>
	<p>Art. 1.044. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros, na proporção da média do valor das quotas.</p>	<p>Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.</p>
	<p>Art. 1.045. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p>	<p>Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.</p>
	<p>Art. 1.046. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecê-los a ilegitimidade.</p>	<p>Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecê-los a ilegitimidade.</p>
	<p>Art. 1.047. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p>	<p>Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.</p>
	<p>[ art. 1047 ] § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p>	<p>[ art. 1010 ] § 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.</p>

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1047 ] § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.	[ art. 1010 ] § 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.
Art. 11. Cabe acção de perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, contra o socio que usar indevidamente da firma social ou que della abusar.	[ art. 1047 ] § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.	[ art. 1010 ] § 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.
	Art. 1.048. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.	Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.
	[ art. 1048 ] § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, a fé pública, ou a propriedade.	[ art. 1011 ] § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.
Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes; si, porém, forem omisso o contracto, todos os socios della poderão usar. É licito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver clausula que se opponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contracto, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.	[ art. 1048 ] § 2º Aplicam-se, no que couber, à atividade dos administradores as disposições concernentes ao mandato.	[ art. 1011 ] § 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.
	Art. 1.049. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.	Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.
	Art. 1.050. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete disjuntivamente a cada um dos sócios.	Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1050 ] § 1º Se a administração competir disjuntivamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.	[ art. 1013 ] § 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.
	[ art. 1050 ] § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.	[ art. 1013 ] § 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.
	Art. 1.051. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou <b>tardança</b> das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.	Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou <b>retardo</b> das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.
	Art. 1.052. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade. Não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que decidir a maioria dos sócios.	Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.
	[ art. 1052 ] <b>Parágrafo único.</b> O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros, se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:	[ art. 1015 ] <b>Parágrafo único.</b> O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:
	[ art. 1052, § 1º ] a) Se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade.	[ art. 1015, § 1º ] I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
	[ art. 1052, § 1º ] b) Provando-se que era conhecida do terceiro.	[ art. 1015, § 1º ] II - provando-se que era conhecida do terceiro;
	[ art. 1052, § 1º ] c) Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.	[ art. 1015, § 1º ] III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.
Art. 14. As sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, responderão pelos compromissos assumidos pelos gerentes, ainda que sem o uso da firma social, si forem taes compromissos contrahidos em seu nome ou proveito, nos limites dos poderes da gerencia.	Art. 1.053. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.	Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.054. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar crédito ou bens sociais, em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por eles também responderá.	Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.
	[ art. 1054 ] Parágrafo único. Fica sujeito às mesmas sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.	[ art. 1017 ] Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.
	Art. 1.055. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe, entretanto, facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.	Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.
	Art. 1.056. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.	Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.
	[ art. 1056 ] Parágrafo único. São revogáveis, a todo tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.	[ art. 1019 ] Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.
	Art. 1.057. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes, anualmente, o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.	Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.
	Art. 1.058. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.	Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.
	Art. 1.059. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.	Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.060. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.	Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.
	Art. 1.061. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.	Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.
	Art. 1.062. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.	Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.
	Art. 1.063. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.	Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.
	[ art. 1063 ] <b>Parágrafo único.</b> Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.068, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até três meses após aquela liquidação.	[ art. 1026 ] <b>Parágrafo único.</b> Se a sociedade, não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.
	Art. 1.064. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se desquitou, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrerem à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.	Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.
	Art. 1.065. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:	Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
	[ art. 1065 ] I - Se o contrato dispuser diferentemente.	[ art. 1028 ] I - se o contrato dispuser diferentemente;
	[ art. 1065 ] II - Se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade.	[ art. 1028 ] II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
	[ art. 1065 ] III - Se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.	[ art. 1028 ] III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
Art. 15. Assiste aos socios que divergirem da alteração do contracto social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do ultimo balanço approved. Ficam, porém, obrigados às prestações correspondentes às quotas respectivas, na parte em que essas prestações forem necessarias para pagamento das obrigações contrahidas, até á data do registro definitivo da modificação do estatuto social.	Art. 1.066. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de dois meses; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.	Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.
	[ art. 1066 ] Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.	[ art. 1029 ] Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.
	Art. 1.067. Ressalvado o disposto no art. 1.041 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.	Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.
	[ art. 1067 ] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.063.	[ art. 1030 ] Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.
	Art. 1.068. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.	Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
	[ art. 1068 ] § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.	[ art. 1031 ] § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.
	[ art. 1068 ] § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de três meses, contado da liquidação, a menos que o disponha diversamente o contrato social, ou se estabeleça acordo com o sócio, os seus herdeiros.	[ art. 1031 ] § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.069. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.	Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.
	Art. 1.070. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:	Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:
	[ art. 1070 ] I - O vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado.	[ art. 1033 ] I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;
	[ art. 1070 ] II - O consenso unânime dos sócios.	[ art. 1033 ] II - o consenso unânime dos sócios;
	[ art. 1070 ] III - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.	[ art. 1033 ] III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;
	[ art. 1070 ] IV - A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de seis meses.	[ art. 1033 ] IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;
	[ art. 1070 ] V - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.	[ art. 1033 ] V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.
	Art. 1.071. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:	Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:
	[ art. 1071 ] I - Anulada a sua constituição.	[ art. 1034 ] I - anulada a sua constituição;
	[ art. 1071 ] II - Exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.	[ art. 1034 ] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.
	Art. 1.072. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.	Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.
	Art. 1.073. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.	Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1073 ] Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.	[ art. 1036 ] Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.
	Art. 1.074. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 1.070, nº V, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.	Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.
	[ art. 1074 ] Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade, nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor, com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.	[ art. 1037 ] Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.
	Art. 1.075. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.	Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.
	[ art. 1075 ] § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:	[ art. 1038 ] § 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:
	[ art. 1075, § 1º ] a) Se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios.	[ art. 1038, § 1º ] I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;
	[ art. 1075, § 1º ] b) Em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.	[ art. 1038, § 1º ] II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.
	[ art. 1075 ] § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.	[ art. 1038 ] § 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.
Art. 9º Em caso de falência, todos os socios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.	Art. 1.089. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.	Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anonyms.	Art. 1.090. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.	Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.
	[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]	[ art. 1053 ] <b>Parágrafo único.</b> O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.
	Art. 1.091. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 1.034, e, se for o caso, a firma social.	Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.
Art. 5º Para todos os efeitos, serão havidas como quotas distintas a quota primitiva de um socio e as que posteriormente adquirir.	Art. 1.092. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio, mas, em qualquer caso, as primitivas são distintas das posteriormente adquiridas.	Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.
Art. 6º Devem exercer em commum os direitos respectivos os co-proprietários da quota indivisa, que designarão entre si um que os represente no exercicio dos direitos de socio. Na falta desse representante, os actos praticados pela sociedade em relação a qualquer os co-proprietarios produzem efeitos contra todos, inclusive quanto aos herdeiros dos socios. Os co-proprietarios da quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações que faltarem para completar o pagamento da mesma quota.	[ art. 1092 ] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social, respondem solidariamente todos os sócios.	[ art. 1055 ] § 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.
	[ art. 1092 ] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.	[ art. 1055 ] § 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.
	Art. 1.093. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo 1.094.	Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.
	[ art. 1093 ] § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.	[ art. 1056 ] § 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.
	[ art. 1093 ] § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.089, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.	[ art. 1056 ] § 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.094. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.	Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.
	[ art. 1094 ] Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.040, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.	[ art. 1057 ] Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.
	Art. 1.095. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.041 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a estranhos, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.	Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.
	Art. 1.096. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, posto autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.	Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.
	Art. 1.097. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.	Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.
	[ art. 1097 ] Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.	[ art. 1060 ] Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.
	Art. 1.098. Se o contrato permitir administradores estranhos à sociedade, a sua designação dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado; ou, após a integralização, de votos correspondentes, no mínimo, a três quartos dele.	Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.
	Art. 1.099. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.	Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1099 ] § 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.	[ art. 1062 ] § 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.
	[ art. 1099 ] § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no Registro das Empresas, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.	[ art. 1062 ] § 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.
	Art. 1.100. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, a todo tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.	Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.
	[ art. 1100 ] § 1º Tratando-se de sócio nomeado no contrato, a destituição somente se opera com a aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social.	[ art. 1063 ] § 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.
	[ art. 1100 ] § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no Registro das Empresas, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.	[ art. 1063 ] § 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.
	[ art. 1100 ] § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.	[ art. 1063 ] § 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.
Art. 13. O uso da firma cabe aos socios gerentes; si, porém, forem omisso o contracto, todos os socios della poderão usar. É licito aos gerentes delegar o uso da firma sómente quando o contracto não contiver clausula que se oponha a essa delegação. Tal delegação, contra disposição do contracto, dá ao socio que a fizer pessoalmente a responsabilidade das obrigações contrahidas pelo substituto, sem que possa reclamar da sociedade mais do que a sua parte das vantagens auferidas do negocio.	Art. 1.101. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.	Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	Art. 1.102. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á ao levantamento do inventário, do balanço patrimonial e do de resultado econômico.	Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.
	Art. 1.103. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.115, nº I.	Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.
	[ art. 1103 ] § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.048, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, e o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.	[ art. 1066 ] § 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.
	[ art. 1103 ] § 2º É assegurado aos sócios dissidentes, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.	[ art. 1066 ] § 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.
	Art. 1.104. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione a seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.	Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.
	[ art. 1104 ] Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.	[ art. 1067 ] Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.
	Art. 1.105. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.	Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.
	Art. 1.106. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:	Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1106 ] I - Examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas.	[ art. 1069 ] I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;
	[ art. 1106 ] II - Lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no nº I deste artigo.	[ art. 1069 ] II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;
	[ art. 1106 ] III - Exarar no mesmo livro e apresentar à assembléa anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico.	[ art. 1069 ] III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléa anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
	[ art. 1106 ] IV - Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade.	[ art. 1069 ] IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;
	[ art. 1106 ] V - Convocar a assembléa dos sócios se a diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes.	[ art. 1069 ] V - convocar a assembléa dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;
	[ art. 1106 ] VI - Praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.	[ art. 1069 ] VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.
	Art. 1.107. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.053).	[ art. 1070 ] Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléa dos sócios.
Art. 16. As deliberações dos socios, quando infringentes do contracto social ou da lei, dão responsabilidade ilimitada áquelles que expressamente hajam ajustado taes deliberações contra os preceitos contractuaes ou legaes.	Art. 1.108. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:	Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:
	[ art. 1108 ] I - A aprovação das contas da administração.	[ art. 1071 ] I - a aprovação das contas da administração;
	[ art. 1108 ] II - A designação dos administradores, quando feita em ato separado.	[ art. 1071 ] II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
	[ art. 1108 ] III - A destituição dos administradores.	[ art. 1071 ] III - a destituição dos administradores;

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1108 ] IV - O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato.	[ art. 1071 ] IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
	[ art. 1108 ] V - A modificação do contrato social.	[ art. 1071 ] V - a modificação do contrato social;
	[ art. 1108 ] VI - A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação.	[ art. 1071 ] VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
	[ art. 1108 ] VII - A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas.	[ art. 1071 ] VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
	[ art. 1108 ] VIII - O pedido de concordata.	[ art. 1071 ] VIII - o pedido de concordata.
	Art. 1.109. As deliberações dos sócios serão tomadas em assembléia convocada pelos administradores, nos casos previstos em lei ou no contrato.	Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.
	[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]	[ art. 1072 ] § 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.
	[ art. 1109 ] § 1º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no art. 1.189, § 3º, quando todos os sócios compareçam ou se declarem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.	[ art. 1072 ] § 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.
	[ art. 1109 ] § 2º A assembléia torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.	[ art. 1072 ] § 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.
	[ art. 1109 ] § 3º No caso do nº VIII do artigo precedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.	[ art. 1072 ] § 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.
	[ art. 1109 ] § 4º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.	[ art. 1072 ] § 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.
	[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]	[ art. 1072 ] § 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.
	Art. 1.110. A assembléia pode também ser convocada:	Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1110 ] I - Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de dois meses, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.	[ art. 1073 ] I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;
	[ art. 1110 ] II - Pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que alude o nº V do art. 1.106.	[ art. 1073 ] II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.
	Art. 1.111. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de três quartos, no mínimo, do capital social, e, em segunda, com qualquer número.	Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.
	[ art. 1111 ] § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados. O instrumento será levado a registro, juntamente com a ata.	[ art. 1074 ] § 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.
	[ art. 1111 ] § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.	[ art. 1074 ] § 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.
	Art. 1.112. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.	Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.
	Art. 1.112. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes. Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.	[ art. 1075 ] § 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1112 ] § 1º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro das Empresas para arquivamento e averbação.	[ art. 1075 ] § 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao  Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.
	[ art. 1112 ] § 2º Ao sócio, que o solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.	[ art. 1075 ] § 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.
	Art. 1.113. Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º dos arts. 1.097 e 1.100, as deliberações dos sócios serão tomadas:	Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:
	[ art. 1113 ] I - Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos ns. V e VI do art. 1.108.	[ art. 1076 ] I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;
	[ art. 1113 ] II - Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos ns. II, III, IV e VIII, do art. 1.108.	[ art. 1076 ] II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;
	[ art. 1113 ] III - Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.	[ art. 1076 ] III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.
	Art. 1.114. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio, que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.068.	Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031
	Art. 1.115. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à terminação do exercício social, com o objetivo de:	Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:
	[ art. 1115 ] I - Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.	[ art. 1078 ] I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
	[ art. 1115 ] II - Designar administradores, quando for o caso.	[ art. 1078 ] II - designar administradores, quando for o caso;
	[ art. 1115 ] III - Tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.	[ art. 1078 ] III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1115 ] § 1º Até um mês antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no nº I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam administração.	[ art. 1078 ] § 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.
	[ art. 1115 ] § 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo precedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.	[ art. 1078 ] § 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação, nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
	[ art. 1115 ] § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.	[ art. 1078 ] § 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.
	[ art. 1115 ] § 4º Extingue-se, em dois anos, o direito de anular a aprovação a que alude o parágrafo anterior.	[ art. 1078 ] § 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.
	[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]	Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.
	Art. 1.116. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.	Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.
	Art. 1.117. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.	Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.
	[ art. 1117 ] § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.	[ art. 1081 ] § 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.
	[ art. 1117 ] § 2º À cessão do direito de preferência aplica-se o disposto no caput do art. 1.094.	[ art. 1081 ] § 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
	[ art. 1117 ] § 3º Decorrido o prazo da preferência e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, com a concordância daqueles, realizar-se-á a assembléia dos sócios, a fim de aprovar a modificação do contrato.	[ art. 1081 ] § 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.
	Art. 1.118. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:	Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:
	[ art. 1118 ] I - Depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis.	[ art. 1082 ] I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;
	[ art. 1118 ] II - Se excessivo em relação ao objeto da sociedade.	[ art. 1082 ] II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.
	Art. 1.119. No caso do nº I do artigo anterior, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro das Empresas, da ata da assembléia que a tenha aprovado.	Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.
	Art. 1.120. No caso do nº II do art. 1.118, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.	Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.
	[ art. 1120 ] § 1º No prazo de três meses, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.	[ art. 1084 ] § 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.
	[ art. 1120 ] § 2º A redução somente se tornará eficaz se, dentro nesse prazo, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.	[ art. 1084 ] § 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.
	[ art. 1120 ] § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, proceder-se-á à averbação, no Registro das Empresas, da ata que tenha aprovado a redução.	[ art. 1084 ] § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Decreto nº 3.708/1919	PL 634/1975	Lei nº 10.406/2002
<p>Art. 7º Em qualquer caso do <u>art. 289 do Código Commercial</u> poderão os outros socios preferir a exclusão do socio remisso. Sendo impossivel cobrar amigavelmente do socio, seus herdeiros ou successores a somma devida pelas suas quotas ou preferindo a sua exclusão, poderão os outros socios tomar a si as quotas annulladas ou transferi-las a estranhos, pagando ao proprietario primitivo as entradas por elle realizadas, deduzindo os juros da móra e mais prestações estabelecidas no contracto e as despesas.</p>	<p>[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]</p>	<p>Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.</p>
	<p>[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]</p>	<p>[ art. 1085 ] Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.</p>
	<p>[ Dispositivo inexistente no projeto de lei original ]</p>	<p>Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.</p>
	<p>Art. 1.121. A sociedade se dissolve, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.081.</p>	<p>Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.</p>